



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
25ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5120142-30.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO JOAO LIMA COSTA

AGRAVANTE: RODRIGO AZAMBUJA RIES GUEDES

AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DIREITO POTESTATIVO DO ADVOGADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto pelo advogado da parte credora contra decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais nos autos do cumprimento provisório de sentença, sob o fundamento de que, não tendo havido alteração de procuradores, seria desnecessária a determinação de reserva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste na possibilidade de reserva de honorários contratuais nos próprios autos do processo, mediante a juntada do respectivo contrato, independentemente de ter havido alteração de procuradores.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) estabelece que, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

2. A norma possui caráter cogente e imperativo, afastando qualquer juízo de conveniência ou oportunidade por parte do magistrado, configurando um direito potestativo do advogado, desde que não haja conflito entre o patrono e o seu cliente.

3. O único requisito legal para a reserva de honorários contratuais é a juntada do contrato aos autos antes da expedição da ordem de pagamento, não havendo previsão legal que condicione tal direito à alteração de procuradores.

4. O direito à reserva de honorários não se vincula à existência de litígio entre advogado e cliente ou à revogação do mandato, visando prevenir litígios e facilitar o adimplemento da verba honorária, que possui reconhecida natureza alimentar.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
25ª Câmara Cível

advogado para requerer, nos próprios autos do processo, a dedução de seus honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo seu cliente, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso provido para determinar a reserva do valor indicado a título de honorários advocatícios contratuais em favor do advogado, a ser deduzido do crédito a ser recebido pelo constituinte nos autos do cumprimento provisório de sentença.

Tese de julgamento: 1. A reserva de honorários advocatícios contratuais constitui direito potestativo do advogado, bastando a juntada do contrato aos autos antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, independentemente de alteração de procuradores.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º; CPC, arts. 932, VIII, 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.275.471/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 17/12/2018; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.464.842/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25/8/2015; STJ, REsp n. 641.146/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/9/2006; TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 51472171520248217000, Rel. Eduardo João Lima Costa, j. 26-11-2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **RODRIGO AZAMBUJA RIES GUEDES**, procurador da parte credora, contra decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais nos autos do cumprimento provisório nº 5317137-95.2025.8.21.0001/RS promovido contra **FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Em suas razões, o agravante, advogado em causa própria no que tange aos seus honorários, argumentou, em síntese, que a decisão vergastada viola frontal e diretamente o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Defendeu que o referido dispositivo legal institui um direito potestativo do advogado e um dever funcional do magistrado, não havendo margem para discricionariedade.

Salientou que a norma utiliza o verbo "deve", em caráter imperativo, condicionando a reserva de honorários unicamente à juntada do contrato antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, requisito que afirmou ter cumprido ao apresentar os instrumentos contratuais no Evento 22 dos autos de origem.

Arrazoou que o fundamento utilizado pelo juízo *a quo* para o indeferimento – a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
25ª Câmara Cível

ausência de alteração de procuradores – não encontra respaldo legal, constituindo uma inovação indevida no ordenamento jurídico.

Sustentou, ademais, a existência de perigo na demora, consubstanciado no risco de uma penhora no rosto dos autos, proveniente de outras execuções movidas contra seu constituinte, inviabilizar o recebimento de sua verba honorária, de natureza alimentar.

Pugnou, ao final, pela concessão de efeito ativo ao recurso para determinar a imediata reserva dos valores e, no mérito, pelo provimento do agravo para reformar a decisão e deferir a reserva dos honorários contratuais.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

É de ser conhecido e decidido, em decisão monocrática, o agravo, na forma do art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Com relação ao tema, está regulado no art. 206, XXXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, segundo o qual:

Art. 206. Compete ao Relator:

(...)

XXXVI – negar ou dar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com relação, respectivamente, às matérias constitucional e infraconstitucional e deste Tribunal;

Desse modo, perfeitamente possível decidir monocraticamente o presente recurso, haja vista que o entendimento em relação à matéria em debate resta consolidado por



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
25ª Câmara Cível

esta Corte.

FATO EM DISCUSSÃO

Objetiva a parte agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais, assim lançada:

Vistos.

Defiro a dispensa da antecipação de custas da parte RODRIGO AZAMBUJA RIES GUEDES conforme requerido retro.

Ademais, diante do depósito voluntário efetuado conforme consta no evento 16, PET1, adverta-se a executada que não concordando com o pedido de cumprimento de sentença aqui formulado, deve opor impugnação, nos termos do art. 525 do NCPC, sob pena de não mais poder se insurgir contra a pretensão da parte credora.

Ademais, não tendo havido alteração de procuradores, desnecessária determinação de reserva de honorários advocatícios.

(Grifei)

Enfrento o tema.

RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS

A controvérsia devolvida a esta instância recursal repousa, essencialmente, na interpretação e aplicação do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, que disciplina a reserva de honorários advocatícios contratuais no bojo do processo em que o profissional atuou.

O cerne da questão é definir se, uma vez cumprido o requisito formal de juntada do contrato de honorários, a determinação de reserva configura um ato discricionário do juiz ou um direito subjetivo do advogado, que impõe ao magistrado um dever de agir.

O caso concreto emerge de um cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Revisional nº 5222615-76.2025.8.21.0001, na qual o constituinte do agravante, Sr. Paulo Figueira Soares, obteve êxito em face da instituição financeira agravada (vide sentença e acórdão).

Iniciada a fase executiva para a satisfação do crédito reconhecido, o advogado agravante, diligente na proteção de sua remuneração, protocolou petição (Evento 22, na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
25ª Câmara Cível

origem) requerendo a reserva de seus honorários contratuais, anexando os respectivos instrumentos.

O juízo de primeiro grau, contudo, indeferiu o pleito sob o singular argumento de que, por não ter havido substituição de patronos ao longo da demanda, a medida se afigurava "desnecessária".

A pretensão do agravante merece integral acolhida.

A questão não comporta maiores digressões ou interpretações extensivas, pois a redação do Estatuto da Advocacia e da OAB é de clareza solar. Dispõe o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz **deve determinar** que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A análise semântica e teleológica do dispositivo não deixa margem para dúvidas. O legislador, ao empregar o verbo "deve" no tempo presente do indicativo, conferiu à norma um caráter cogente, imperativo, que afasta qualquer juízo de conveniência ou oportunidade por parte do magistrado.

Não se trata de uma faculdade ("pode determinar"), mas de um comando, um dever funcional que se impõe ao julgador diante da verificação de um único e objetivo pressuposto: a juntada do contrato de honorários pelo advogado aos autos antes da expedição da ordem de pagamento.

Trata-se, portanto, de um direito potestativo do advogado.

Uma vez exercido mediante o ato de anexar o contrato, a consequência jurídica – a determinação da reserva – é inafastável, gerando para o juízo um estado de sujeição. A única ressalva prevista na própria norma é a prova, pelo constituinte, do prévio pagamento dos honorários, o que não é objeto de discussão nos autos de origem.

A fundamentação adotada pelo juízo *a quo* para indeferir o pedido – a de que a medida seria "desnecessária" por não ter ocorrido "alteração de procuradores" – é, com o máximo respeito, juridicamente inadequado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
25ª Câmara Cível

O direito à reserva de honorários não se vincula à existência de um litígio entre advogado e cliente ou à revogação do mandato. Aliás, nestes casos o entendimento é inclusive de discussão em via própria.

A prerrogativa visa justamente prevenir litígios e facilitar o adimplemento da verba honorária, que possui reconhecida natureza alimentar e é essencial à subsistência do profissional liberal. O mecanismo permite que o advogado, que contribuiu decisivamente para a constituição do crédito em favor de seu cliente, receba sua justa remuneração diretamente da fonte, sem a necessidade de, posteriormente, ter de buscar os meios ordinários de cobrança.

Ao criar um requisito não previsto em lei para o exercício de um direito, o magistrado de primeira instância extrapolou sua função jurisdicional, inovando no ordenamento jurídico de forma indevida, o que é vedado. O papel do juiz é aplicar a lei ao caso concreto, não criar obstáculos ao exercício de direitos nela expressamente assegurados.

Nesse sentido orienta julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA. NECESSIDADE.*
- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
 - 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, da matéria referente ao dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.*
 - 3. Rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que não houve a inversão dos ônus sucumbenciais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmula nº 7/STJ.*
 - 4. O advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução de seus honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo seu cliente, devendo, neste último caso, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante os arts. 22, § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/1994, desde que não haja conflito entre o patrono e seus clientes outorgantes. Precedentes.*
 - 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.275.471/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe de 1/2/2019.)*

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO SUJEITO A PRECATÓRIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.*
- 1. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.*
 - 2. Inviável em sede de recurso especial a análise de matéria de fato, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
25ª Câmara Cível

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que o patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários contratuais, sendo certo que, deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º e 23, da Lei n.º 8.906/94. No caso em análise, a parte que busca a pretensão não é o causídico, não havendo identidade de partes o que inviabiliza a pretensão recursal.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.464.842/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 3/9/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 641.146/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/9/2006, DJ de 5/10/2006, p. 240.)

Na mesma linha indica o precedente deste Colegiado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. INTEMPESTIVIDADE: Não há falar em intempestividade do recurso, pois interposto dentro do prazo de que dispunha a parte agravante.

Preliminar contrarrecursal

rejeitada. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: É entendimento reiterado desta Corte a possibilidade de reserva de honorários contratuais, conforme faculta o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, desde que (a) venha aos autos cópia do contrato de honorários e que (b) o pedido de reserva seja feito pelo próprio procurador da parte, o que foi implementado pelos recorrente, no caso concreto. Ademais, o pedido de reserva dos honorários de sucumbência (art. 85, § 14º, CPC) foi apresentado antes de efetivada a penhora no rosto dos autos, o que autoriza o acolhimento do pedido. Logo, considerando que a penhora no rosto dos autos foi deferida e constituída em momento posterior, viável a reserva de valores atinentes a honorários de sucumbência. Recurso provido.

REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
25ª Câmara Cível

DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 51472171520248217000, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 26-11-2024)

Ademais, o receio manifestado pelo agravante quanto a uma eventual penhora no rosto dos autos não é meramente hipotético.

A consulta aos sistemas processuais revela a existência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5007363-06.2024.8.21.0016, movida em desfavor de seu constituinte, o que evidencia um risco concreto e iminente de que o crédito obtido na ação principal seja objeto de constrição por terceiros.

A reserva dos honorários contratuais, nesse contexto, assume uma importância ainda maior, pois garante ao advogado a preferência sobre a parcela do crédito que lhe é devida a título de remuneração, protegendo sua verba alimentar de ser alcançada por dívidas outras do cliente.

A negativa da reserva, portanto, não apenas viola um direito, mas expõe o advogado a um prejuízo grave e de difícil reparação.

Destarte, restando demonstrado que o agravante cumpriu o único requisito exigido pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 – a juntada dos contratos de honorários (evento 22, CONHON1 e evento 22, CONHON2), não havendo qualquer indício de conflito entre o advogado agravante e o seu cliente, a reforma do provimento jurisdicional de primeiro grau é medida que se impõe.

Recurso provido, de plano.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em decisão monocrática, **DOU PROVIMENTO, DE PLANO**, ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada e, por conseguinte, **DETERMINAR** a reserva do valor indicado a título de honorários advocatícios contratuais, em favor do advogado **RODRIGO AZAMBUJA RIES GUEDES, OAB/RS 86.880**, a ser deduzido do crédito a ser recebido pelo constituinte Paulo Figueira Soares nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5317137-95.2025.8.21.0001, expedindo-se, oportunamente, alvará em nome do referido profissional.

Intimem-se.

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
25ª Câmara Cível

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOAO LIMA COSTA, Desembargador**, em 29/04/2026, às 09:16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010778844v25** e o código CRC **1abc33a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO JOAO LIMA COSTA
Data e Hora: 29/04/2026, às 09:16:15

5120142-30.2026.8.21.7000

20010778844.V25